

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 49, de 2011

Institui pisos salariais nacionalmente unificados para os funcionários das entidades públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Autor: Deputado Zé Silva e outros

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe inclui os §§ 3º e 4º no artigo 187 da Constituição Federal dispondo que:

“Art. 187

.....

§ 3º “A remuneração dos funcionários das entidades públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural observará pisos remuneratórios nacionalmente unificados para cargos e empregos de nível médio e para os cargos e empregos de nível superior, definidos em lei federal.

§4º A lei que regulamentar os pisos remuneratórios previstos no § 3º disciplinará fundo contábil a ser instituído para esse fim, inclusive no tocante ao prazo de sua duração”.

Foi apensada ao projeto original a Proposta de Emenda à Constituição n.º 96, de 2011, do Deputado Zé Silva e outros, com igual escopo.

As proposições, tramitando em regime especial e sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, conforme o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

As Propostas de Emenda à Constituição **sub exame** observam o quórum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes nesta ocasião intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

As proposições, ademais, respeitam as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que ambas foram formuladas, ela revela-se adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, e de suas alterações, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 49, de 2011, e da Proposta de Emenda à Constituição n.º 96, de 2011 que lhe foi apensada.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator

2011_17782